

A. I. N° - 09300872/01
AUTUADO - TERRA SAMBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00267-02/04

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO EM EVENTOS. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para o policiamento referente a shows de bandas. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2003, exige a TPS (Taxa de Prestação de Serviços), no valor de R\$ 1.600,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no dia 02/10/1999, no horário das 19:00 às 03:00 horas, por solicitação do autuado, quando do evento “Show – Terra Samba e Lulu Santos”, realizado no Clube Espanhol, conforme “Solicitação de Policiamento”, à fl. 03 dos autos.

O autuado foi cientificado da autuação em 23/07/2001, e não se manifestou, tendo sido novamente intimado pela repartição fazendária em 23/01/2004 (Intimação e AR às fls. 09 e 10). Em 26/02/2004, através de advogados legalmente constituídos, o autuado apresentou impugnação (docs. fls. 13 a 20), na qual se insurge contra o Auto de Infração esclarecendo que a empresa tem como atividade fim a realização de eventos na área de entretenimento, e confirmando que em 27/09/99 foi efetuada solicitação de policiamento para o Show – Banda Terra Samba e Lulu Santos ocorrido em 02/10/99 no Clube Espanhol.

Em seguida, argüi a ilegalidade e ilegitimidade do Auto de Infração, sob o argumento de que na intimação acerca do Auto de Infração foram enviados dois DAE's, relativos a débito de TPP – Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia e a TPS – Taxa de Prestação de Serviço.

Entende o defendant que não pode ser compelida a empresa a efetuar o pagamento do DAE referente a TPP no valor de R\$ 52,29, uma vez que esta não faz parte do lançamento. Alega também que houve equívoco da autoridade administrativa, pois foi incluído no DAE o Código de Receita referente a TPP (código 2109, doc. fl. 20), e o descreve no mesmo documento como sendo cobrança da TPS.

Além disso, foi aduzido que descabem as exigências fiscais de fato gerador ocorrido em 02/10/1999, com base na Portaria nº 1.561/99, pois além de não ter sido mencionada no Auto de Infração, tal portaria, consoante artigo 3º, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Em 10/03/2004 o advogado Leonardo S. de Souza foi comunicado que a defesa protocolizada sob nº 033809/2004-2 foi arquivada por ter sido apresentada intempestivamente em 26/02/2004, após decorrido o prazo de trinta dias que venceu em 25/02/2004.

Inconformado, o autuado apresentou o recurso às fls. 41 a 42, no qual, enfatizou que a data limite para a apresentação da defesa foi o dia 24/02/2004, terça feira de carnaval, entendendo que a data limite prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, que seria o dia 25/02/2004. Salienta que em decorrência de dificuldade de chegar ao CONSEF pelas vias do circuito do Carnaval, ficou inviável a protocolização da defesa na quarta feira de cinzas. Por conta disso, requer seja reconsiderada a data limite para a apresentação da defesa, declarando a tempestividade da mesma para fins de julgamento fiscal.

Instada a se pronunciar sobre a impugnação ao arquivamento da defesa, a Procuradoria Fiscal da PGE exarou o Parecer constante às fls. 47 a 48, enfatizando que com o advento da Lei nº 8.413/02, a espécie recursal utilizada pelo contribuinte fora efetivamente abolida da legislação processual baiana, o que seria o caso de indeferimento liminar do recurso pelo Presidente do CONSEF, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 173 do RPAF/99. Por considerar que falta amparo legal ao argumento articulado pelo patrono do autuado, a representante da Profis mesmo opinando pela improcedência da impugnação, considerou prudente o recebimento e processamento da peça recursal.

Com base na análise procedida pelo Conselheiro Ciro Roberto Seifert e no Parecer da Profis, no sentido de que deve ser apreciada a defesa do contribuinte, o Presidente do CONSEF com fulcro no que dispõe o artigo 22, § 1º, do RPAF/99, determinou que fosse dado seguimento a defesa administrativa, e o consequente encaminhamento do processo para julgamento, devendo a Secretaria do órgão cientificar os interessados de tal decisão administrativa.

Consta à fl. 52 que os representantes do autuado foram cientificados em 18/05/2004 da decisão do Presidente do CONSEF, e encaminhado os autos para a Infaz de origem para a devida informação fiscal.

Na informação às fls. 55 a 58, o autuante manteve o Auto de Infração, dizendo que a exigência da Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) está conforme solicitação da empresa de serviço de policiamento relativo ao Show do Terra Samba, com os shows musicais do Terra Samba e Lulu Santos, realizados em 02/10/1999, no Clube Espanhol, (doc. fl. 03), e que a taxa pela prestação de serviço no valor de R\$1.600,00 foi calculada conforme memória de cálculo à fl. 06, sendo enquadrada a infração nos artigos 83, inciso II, 84, inciso II, 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81 e no artigo 1º da Portaria nº 636/98.

Rebateu o argumento defensivo de que foram enviados dois DAE's referentes a TPS e outro referente a TPP, dizendo que os DAE's foram enviados em 2001 através de cobrança promovida pela IFMT/Metro, e que a cobrança da TPP será efetuada através de Notificação/Intimação Fiscal. Sobre a alegação de que Portaria nº 1.561/99 entrou em vigor em 01/01/2000, o preposto fiscal salientou que a infração foi enquadrada na Portaria nº 636/98.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de pedido de policiamento pelo autuado, num contingente de 40 policiais para o evento do dia 02/10/1999, realizado no Clube Espanhol, de acordo com o documento à fl. 03 dos autos, referente à “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” em nome do autuado.

Embora a defesa realmente tenha sido apresentada intempestivamente, porém, considerando o Parecer da Profis/PGE e despacho do Presidente do CONSEF, passo a apreciar o conteúdo da peça defensiva constante às fls. 13 a 19.

O autuado não nega a realização do serviço prestado conforme Solicitação de Policiamento à fl. 03. Contudo, não procede sua alegação de ilegalidade e ilegitimidade do Auto de Infração, a pretexto de que na intimação acerca do AI foram enviados dois DAE's, pois o documento à fl. 05 (AR fl. 04) expedido pela IFMT/Metro, embora faça referência a débito de TPP/TPS/FEASPOL, trata-se de intimação para comparecimento datada de 23/01/2001 para comprovação da regularidade com o pagamento das referidas taxas, e foi expedida anteriormente a intimação para pagamento do Auto de Infração que se encontra à fl. 09 (AR, fl. 10). Assim, considero que os DAE's às fls. 19 e 20, por constar vencimento em data anterior à autuação não tem qualquer vinculação com o AI.

Quanto a alegação de que descabe a exigência fiscal de fato gerador ocorrido em 02/10/1999, com base na Portaria nº 1.561/99, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, também observo que não assiste razão ao autuado, pois a Portaria consignada no corpo do Auto de Infração como infringida por a de nº 636/98, que reza no artigo 1º: “As Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia e de Prestações de Serviços previstas nos Anexos I e II da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, passam a ser cobradas pelos valores da Tabela anexa”.

Assim, tendo em vista que o PAF está revestido das formalidades legais, considero que está provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente o referido show realizado em 02/10/1999 e o consequente pagamento da taxa objeto da autuação, cujo cálculo da TPS, não merece qualquer reparação, pois na planilha com memória de cálculo à fl. 06, foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I do COTEB e Portaria 636/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada, e o autuado foi intimado para apresentar o DAE referente ao recolhimento do imposto (fls. 04/05), mas não atendeu ao solicitado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09300872/01**, lavrado contra **TERRA SAMBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$1.600,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR